



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PL 213/21

PROJETO Nº  LEI  RESOLUÇÃO

Autor: Executivo

Concede isenção temporária do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN aos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros previstos na Lei nº 3.162, de 23 de dezembro de 2010, que "Autoriza o Município de Santa Luzia a outorgar e concessão dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e de outras providências".

DATA	HISTÓRICO
30/11/21	Protocolo
01/12/21	Distribuição
03/12/21	Reunião Extraordinária - Apresentação
06/12/21	Reunião Comissão - Aprovado
09/12/21	Reunião Extraordinária Comissão para Discussão Postergado devido do parecer
14/12/21	Reunião Comissão - Aprovado Comissão Legislação e Justiça e Administração Pública e Repúdio da Comissão e Transporte e Finanças, arcamento e Tomado de Contas.
	Reunião ordinária - Dispensa de interstício 1º e 2º votação - Aprovado 13 votos, 1º e 2º Discussão e votação Repúdio do 13 votos e 3 ausências - Ofício enviado nº 380 ao Executivo

PROPOSIÇÃO Nº  RESOLUÇÃO Nº

REJEITADO





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

Ofício CMSG. nº 380/2021

Santa Luzia-MG, 14 de dezembro de 2021.


**Assunto:** Projeto Rejeitado.

PROCURADORIA GERAL DO MUN. DE SANTA LUZIA	
Recebemos	
Data: 15/12/21	Hora: 16:49
PGM:	
Ass:	leite

Exmo. Sr. Prefeito,

Considerando que a Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, **Reprovou o Projeto de Lei 213/2021 com 11 (onze) votos contrários e 03 (três) abstenções**, que *“Concede isenção temporária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN aos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros previstos na Lei nº 3.162, de 23 de dezembro de 2010, que ‘Autoriza o Município de Santa Luzia a outorgar a concessão dos serviços públicos de Transporte Coletivo Urbano de passageiros e dá outras providências”*, sirvo-me deste para comunicá-los do devido arquivamento.

Certo de sua atenção, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de distintas considerações e estima.

  
Vereador Wander Carvalho  
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

Exmo. Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira  
DD. Prefeito do Município de Santa Luzia-MG





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER Nº 278/2021

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Tomada de Contas; Transporte; e Administração Pública, analisaram o Projeto de Lei nº 213/2021 que “Concede isenção temporária do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN aos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros previsto na Lei nº 3.162, de 23 de dezembro de 2010, que “Autoriza o Município de Santa Luzia a outorgar a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros, e dá outras providências.” De autoria do Executivo.

RELATÓRIO

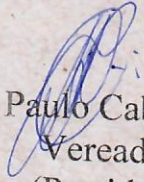
Iniciada a reunião, o Presidente passou a palavra para o representante ou o autor do projeto que manifestou e solicitou a colaboração dos nobres pares. Em seguida, o Presidente passou a palavra para o Relator Suplente da Comissão Legislação, Justiça e Redação, que discorreu sobre o projeto em tela fazendo a leitura do Relatório de apreciação, manifestando pela Constitucionalidade e Legalidade, bem como o devido prosseguimento do referido projeto, aprovando com 03 (três) votos favoráveis.

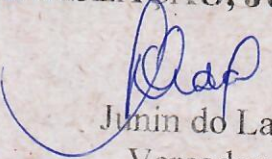
Em seguida, o Presidente da Reunião passou a palavra para os membros das Comissões de mérito Competentes, que discorreram sobre o Projeto de Lei. A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e a Comissão de Transporte, reprovaram o Projeto com 02 (dois) votos desfavoráveis e uma abstenção, em cada comissão. A Comissão de Administração Pública manifestou com 02 (dois) votos favoráveis ao Projeto de Lei 213/2021 e um desfavorável, seguindo o relatório.

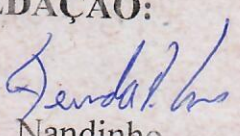
**VOTO:** Assim, diante do exposto, segue o Projeto de Lei nº 213/2021 para o Plenário para Discussão e Votação.

Este é o parecer,  
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

  
Paulo Cabeção  
Vereador  
(Presidente)

  
Junin do Lau  
Vereador  
(Vice-Presidente)

  
Nandinho  
Vereador  
(Suplente - Relator)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 213/2021

**Ementa:** Concede isenção temporária do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN aos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros previstos na Lei nº 3.162, de 23 de dezembro de 2010, que "Autoriza o Município de Santa Luzia a outorgar a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências"

#### **A – Da síntese e análise do Projeto**

Trata-se de proposição apresentada pelo Executivo que tem por finalidade conceder isenção temporária do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN aos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros previstos na Lei nº 3.162, de 23 de dezembro de 2010.

O projeto de lei em referência tem por objetivo conceder até o final do exercício financeiro de 2022, isenção temporária do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

#### **B – Da Legalidade e Competência**

Passada a análise do aspecto legal da presente proposição tem-se que o mesmo preencheu todos os requisitos necessários no que tange a sua elaboração, tudo conforme preceitua o art. 179 do Regimento Interno desta egrégia Casa legislativa.

Desta forma, tem-se que o Executivo é competente para apresentação do presente projeto, não havendo, portanto qualquer vício de iniciativa do mesmo.

#### **CONCLUSÃO**

Diante de toda análise, tem-se que a proposição apresentada pelo Poder Executivo, atende a todos os requisitos legais, motivo pelo qual essa relatoria emite o presente parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do projeto apresentado, podendo o mesmo ser levado a plenário para apreciação e aprovação caso seja este o entendimento dos nobres pares.

Santa Luzia- MG, 14 de dezembro de 2021

**VEREADOR NANDINHO**

Suplente de Relator da Comissão de legislação, Justiça e Redação





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício CMSG nº 355/2021

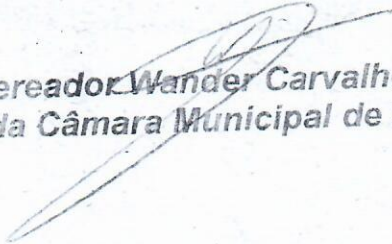
Santa Luzia- MG, 09 de Dezembro de 2021.

Ilmos. Srs. Vereadores

**Assunto:** Convocação para participar da 8ª Reunião Extraordinária do exercício de 2021, que acontecerá dia 10 de Dezembro de 2021 (sexta-feira), às 9h30min no Plenário da Casa Legislativa.

Com os melhores cumprimentos, sirvo-me deste, para convocar e cientificar V. Excelência a 8ª Reunião Extraordinária do exercício de 2021, a ser realizada no Plenário desta Casa Legislativa no dia 10 de Dezembro de 2021 (sexta-feira), às 9h30min, com a seguinte ordem do dia:

- Verificação de Quórum dos Vereadores;
- Leitura de Correspondência, se houver;
- Leitura dos Pareceres, se houver;
- Discussão e Votação dos Projetos de Lei nºs: 183 e Emenda nº 001, 002 e 003 ao PL 183; 184 e Emenda nº001 e 002 ao PL 184; 193; 194; 201; 202; 203 e Emenda 001 ao PL 203; 204; 205; 206; 208; 210; 212; 215; 216; 217; 218 e Emenda nº 001 ao PL 218; Projeto de Resolução 112; Texto Substitutivo PL.209; Texto Substitutivo PL.211; 213; 214; 219 e 220/2021; Anteprojeto de Lei nº 093 e 094/2021.

  
Vereador Wander Carvalho  
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia



## REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA COMISSÕES - 09.12.2021



**De** Rosimeire Pessoa <rosepessoa.procuradoria@cmsantaluzia.mg.gov.br>

**Para** <andreleite106@gmail.com>, <andreleite@cmsantaluzia.mg.gov.br>, <gabineteandreleite@cmsantaluzia.mg.gov.br>, <crisistianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br>, <gabinetecristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br>, <dudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br>, <gabinetedudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br>, <gabineteglaysonjohnny@cmsantaluzia.mg.gov.br>, <gabineteglaysonjohnny@cmsantaluzia.mg.gov.br>, <henrysantos@cmsantaluzia.mg.gov.br> [29 mais...](#)

**Data** 08/12/2021 11:00

 13º EXTRAORDINÁRIA COMISSÕES VEREADORES.pdf (~95 KB)  CONVOCAÇÃO - REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA COMISSÕES.pdf (~1,2 MB)

*Rosimeire Pessoa - Procuradoria CMSL*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

**Ofício CMSG nº 350/2021**

Santa Luzia- MG, 08 de Dezembro de 2021.

Ilmos. Srs. Vereadores

**Assunto:** Convocação para participar da 13ª Reunião Extraordinária Conjunta de Comissões do exercício de 2021, que acontecerá dia 09 de Dezembro de 2021 (Quinta-feira), às 14h00min no Plenário da Casa Legislativo.

Com os melhores cumprimentos, sirvo-me deste, para convocar e cientificar V. Excelência da 13ª Reunião Extraordinária Conjunta de Comissões do exercício de 2021, a ser realizada no Plenário desta Casa Legislativa no dia 09 de Dezembro de 2021 (Quinta-feira), às 14h00min, com a seguinte ordem do dia:

- Verificação de Quórum dos Vereadores;
- Leitura de Correspondência, se houver;
- Leitura dos Pareceres, se houver;
- Discussão do Projeto de Lei nº 204/2021;
- Apresentação, Discussão e Votação dos Projetos de Lei nº 206; 208; Texto Substitutivo PL.209; Texto Substitutivo PL.211; 213; 214; 219 e 220/2021 e Anteprojeto de Lei nº 093 e 094/2021.

**PAULO HENRIQUE  
DE  
ASSIS:07476429664**

Assinado de forma digital por  
PAULO HENRIQUE DE  
ASSIS:07476429664  
Dados: 2021.12.08 10:45:35  
-03'00'

Vereador Paulo Henrique Cabeção  
Presidente da Reunião Conjunta das Comissões  
Câmara Municipal de Santa Luzia

**RECEBIDO**

Data: 08/12/2021 - 11:00  
SECRETARIA GERAL  
Câmara Municipal de Santa Luzia

SETE LAGOAS – MG, 01 DE DEZEMBRO DE 2021.

Exmo. Senhor  
Vereador Wander Rosa de Carvalho Junior  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**SANTA LUZIA – MG**

## REFERENTE CONSULTA TÉCNICA

Trata o presente, de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, nos seguintes termos:

- a) Legalidade do Projeto de Lei nº 213, de 2021 (Executivo Municipal), que **“CONCEDE ISENÇÃO TEMPORÁRIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS PREVISTO NA LEI Nº 3.162, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE ‘AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA A OUTORGAR A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.
- b) A proposta foi encaminhada à Assessoria Técnica pelo Presidente da Câmara Municipal para análise com fulcro no art. 102 e seguintes do Regimento Interno, a fim de que seja efetivado o exercício de controle quanto à constitucionalidade, à competência da Câmara e ao caráter pessoal das proposições

## 1. DO PROJETO

Do Projeto de Lei nº 213, de 2021, extrai-se o seguinte:

- a) O Projeto tem por objetivo:
  - CONCEDER, até o final do exercício financeiro de 2022, isenção temporária do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- b) A isenção será:
  - Sobre serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros previsto na lei nº 3.162, de 2010, que são realizados pelas pessoas jurídicas concessionárias que exploram o sistema no Município de Santa Luzia.
- c) A isenção objetiva:
  - Em caráter temporário, proporcionar um equacionamento financeiro para as concessionárias dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros no Município, para manutenção da sustentabilidade desta atividade essencial à municipalidade;
- d) O projeto se faz acompanhado da devida justificativa e do estudo de impacto financeiro exigido pela Lei Complementar 101, de 2000.

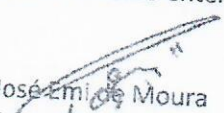


**2. DA RESPOSTA**

Após análise detalhada do Projeto de Lei nº 213, de 2021, respondemos que:

- a) A princípio não há óbice legal na apresentação do Projeto de Lei nº 213, de 2021 que **"CONCEDE ISENÇÃO TEMPORÁRIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS PREVISTO NA LEI Nº 3.162, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE 'AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA A OUTORGAR A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, podendo desta forma ser levado a plenário para apresentação, discussão e aprovação.

Este é o nosso entendimento, *ita dico et scribo*.

  
José Emi de Moura  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 128.913





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Ofício CMSG nº 343/2021**

Santa Luzia- MG, 02 de Dezembro de 2021.

Ilmos. Srs. Vereadores

**Assunto:** Convocação para participar da 11ª Reunião Extraordinária Conjunta de Comissões do exercício de 2021, que acontecerá dia 03 de Dezembro de 2021 (Sexta-feira), às 9h30min no Plenário da Casa Legislativo.

Com os melhores cumprimentos, sirvo-me deste, para convocar e cientificar V. Excelência da 11ª Reunião Extraordinária Conjunta de Comissões do exercício de 2021, a ser realizada no Plenário desta Casa Legislativa no dia 03 de Dezembro de 2021 (Sexta-feira), às 9h30min, com a seguinte ordem do dia:

- Verificação de Quórum dos Vereadores;
- Leitura de Correspondência, se houver;
- Apresentação e Discussão dos Projetos de Lei nº 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217 e 218/2021.

Vereador Paulo Cabeção  
Presidente da Reunião Conjunta das Comissões  
Câmara Municipal de Santa Luzia

Paulo Cabeção  
Matricula 3320  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Ofício CMSG nº 342/2021**

Santa Luzia- MG, 01 de Dezembro de 2021.

Ilmos. Srs. Vereadores

**Assunto:** Convocação para participar da 11ª Reunião Extraordinária Conjunta de Comissões do exercício de 2021, que acontecerá dia 03 de Dezembro de 2021 (Sexta-feira), às 9h30min no Plenário da Casa Legislativa.

Com os melhores cumprimentos, sirvo-me deste, para convocar e cientificar V. Excelência da 11ª Reunião Extraordinária Conjunta de Comissões do exercício de 2021, a ser realizada no Plenário desta Casa Legislativa no dia 03 de Dezembro de 2021 (Sexta-feira), às 9h30min, com a seguinte ordem do dia:

- Verificação de Quórum dos Vereadores;
- Leitura de Correspondência, se houver;
- Apresentação e Discussão dos Projetos de Lei nº 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215.

Vereador Paulo Cabeção  
Presidente da Reunião Conjunta das Comissões  
Câmara Municipal de Santa Luzia

Paulo Cabeção  
Matrícula 3320  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia






## DERAM ENTRADA - PL 212; PL 213; PL 214; E PL 215



**De** Rosimeire Pessoa <rosepessoa.procuradoria@cmsantaluzia.mg.gov.br>

**Para** <andreleite106@gmail.com>, <andreleite@cmsantaluzia.mg.gov.br>, <gabineteandreleite@cmsantaluzia.mg.gov.br>, <crisatianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br>, <gabinetecrisatianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br>, <dudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br>, <gabinetedudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br>, <gabineteglaysonghny@cmsantaluzia.mg.gov.br>, <glaysonghny@cmsantaluzia.mg.gov.br>, <henrysantos@cmsantaluzia.mg.gov.br> [27 mais...](#)

**Data** 01/12/2021 08:48

-  PL 215.2021.pdf (~2,0 MB)
-  PL 214.2021.pdf (~4,2 MB)
-  PL 213.2021.pdf (~3,7 MB)
-  PL 212.2021.pdf (~2,5 MB)

*Rosimeire Pessoa - Procuradoria CMSTL*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**

**PROJETO DE LEI Nº 213, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

Concede isenção temporária do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN aos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros previstos na Lei nº 3.162, de 23 de dezembro de 2010, que “Autoriza o Município de Santa Luzia a outorgar a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências.”

Art. 1º Fica concedida isenção temporária do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros previstos na Lei nº 3.162, de 23 de dezembro de 2010, realizados pelas pessoas jurídicas concessionárias que exploram o sistema no Município de Santa Luzia.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o *caput* terá caráter temporário, sendo automaticamente revogada ao final do exercício de 2022.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 30 de novembro de 2021.

CHRISTIANO AUGUSTO  
XAVIER  
FERREIRA:03313683665

Assinado de forma digital por  
CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER  
FERREIRA:03313683665  
Dados: 2021.11.30 16:48:37 -03'00'

**CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

  
**RECEBIDO**  
Data: 30/11/2021  
SECRETARIA GERAL  
Câmara Municipal de Santa Luzia





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

### MENSAGEM Nº 118/2021

Santa Luzia, 30 de novembro de 2021.

Exmo. Senhor Presidente,  
Exmos. Senhores Vereadores,

Encaminho a Vossas Excelências o incluso Projeto de lei que “*Concede isenção temporária do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN aos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros previstos na Lei nº 3.162, de 23 de dezembro de 2010 que ‘Autoriza o Município de Santa Luzia a outorgar a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências.’*”. Trata-se de Projeto de lei que tem como finalidade preservar a prestação de um serviço público concedido a particular, **essencial aos municípios de Santa Luzia**, serviço este que teve sua rentabilidade profundamente abalada pelos efeitos socioeconômicos e financeiros do contexto pandêmico.

No caso das concessões públicas, o equilíbrio econômico-financeiro é extremamente importante diante do fato que estes contratos – normalmente utilizados para empreendimentos que demandam investimentos de grande monta – dependem da correta manutenção deste equilíbrio para a total segurança da financiabilidade do projeto de concessão.

Flavio Amaral Garcia (2019)<sup>1</sup> aduz que tais contratos se tratam de **contratos complexos** de longa duração e grande infraestrutura. Segundo o autor, mesmo nas concessões comuns (não regidas pelas leis das Parcerias Público-Privadas), cuja definição legal explicita que a sua execução “*será por conta e risco do concessionário*”, a doutrina tem se afastado de uma interpretação literal, compreendendo que atende ao interesse público promover uma **divisão racional de riscos entre as partes**.

Assim, não devem as partes suportar integralmente as consequências dos riscos contratualmente assumidos quando se tornam extraordinariamente custosos em razão da abrupta mudança do cenário. Neste ponto, no caso de contrato desequilibrado em face da

---

<sup>1</sup> GARCIA, Flávio Amaral. Concessões, parcerias e regulação / Flávio Amaral Garcia. – São Paulo: Malheiros, 2019.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

pandemia do COVID-19, mostra-se inegável a **transformação abrupta do cenário exógeno ao contrato**. É o que citado o autor denomina da **imprevisão na previsão**.

Deste modo, nestes casos, ainda que haja repartição de riscos no contrato, ficando o poder público encarregado pelos riscos inerentes à força maior, a situação pandêmica se mostra totalmente imprevisível, fugindo ao escopo, inclusive, do que poderia se esperar de fatos advindos de força maior. Ainda que o desequilíbrio recaia essencialmente em custos assumidos por uma das partes, no caso concreto, parece solução simplista dizer que se tratava de risco contratualmente previsto.

Segundo Flávio Amaral Garcia (2019)<sup>2</sup>, muitas vezes, a contratualização dos riscos não é suficiente para solucionar integralmente as complexas questões que podem impactar os contratos concessionais. A sua previsibilidade não é absoluta e capaz de antever todas as situações e, principalmente, todas as consequências que podem advir para uma das partes.

Sabe-se que a Pandemia do COVID-19<sup>3</sup> e seus desdobramentos econômicos afetaram de modo direto não somente o custo dos insumos para a manutenção do serviço de transporte coletivo rodoviário, como também reduziu drasticamente a circulação de pessoas, e, por via de consequência, de passageiros, tendo em vista a política global de recomendação do isolamento social para combate à disseminação do vírus.

O contexto encontra-se formalizado a partir do Decreto nº 3.700, de 30 de dezembro de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais por meio da Resolução nº 5.562, de 04 de março de 2021, que decretou estado de calamidade “(...) em razão dos **impactos socioeconômicos e financeiros** decorrentes da pandemia causada pelo agente *Coronavírus*”.

O aspecto multifacetado do tema revela que, para além da crise sanitária, que vem sendo tratada especialmente por meio das políticas públicas de saúde desta Administração, tem-se a conseqüente e simultânea crise **econômica, social e financeira**, que, por seus desdobramentos, deverá ser adequadamente enfrentada pelo Município de Santa Luzia por um período de tempo muito mais extenso que aquela.

Diante deste desafio, a Administração Pública Luziense tem concentrado esforços na manutenção dos postos de trabalho e das atividades empresariais, ciente que o tripé “*trabalho,*

<sup>2</sup> GARCIA, Flávio Amaral. Concessões, parcerias e regulação / Flávio Amaral Garcia. – São Paulo: Malheiros, 2019.

<sup>3</sup> Informações atualizadas sobre a expansão e aprofundamento da doença no país disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

*emprego e renda*” é essencial para o fortalecimento da economia local neste cenário de crise, e, em última e essencial instância, para a promoção da dignidade humana.

Ante a maior onerosidade de alternativas para tratamento da situação, o presente projeto de lei visa, portanto, em caráter temporário, proporcionar um equacionamento financeiro para as concessionárias dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros no município, para manutenção da sustentabilidade desta atividade essencial à municipalidade.

No que diz respeito às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “*estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*”) para concessão de incentivos e benefícios fiscais que impliquem em “renúncia de receitas”, destacamos que o presente projeto cumpre integralmente as exigências da legislação, em especial do art. 14 da LRF.

Segundo a citada LC nº 101/00, a regra geral é a instituição, previsão e arrecadação de todos os tributos de competência dos entes Públicos. A renúncia de receita, neste sentido, é medida de exceção à regra geral. Assim, ao tratar da previsão e da arrecadação de receitas, o art. 11 aponta que: “*Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.*”

Esta disposição normativa é tratada como “**princípio da responsabilidade na gestão fiscal**”, voltado não somente à eficiência na arrecadação das receitas, mas ainda na limitação às renúncias tributárias.

Justamente devido a este entendimento, a renúncia de receitas públicas só pode ocorrer nas hipóteses e nas condições previstas em lei. Tais condições encontram-se sintetizadas no art. 14 da LRF. Para atendimento destes requisitos, o presente projeto de lei encontra-se acompanhado de (1) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e, nos dois seguintes, e ainda (2) de projeto de lei, a ser apreciado por esta Casa, que efetiva alterações qualitativas na lei de diretrizes orçamentárias como modo de demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita do projeto da lei orçamentária para 2022, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO. Mantém-se íntegro, deste modo, o aludido “**princípio da responsabilidade na gestão fiscal**”.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a exame e votação nos termos da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Cordialmente,

**CHRISTIANO AUGUSTO  
XAVIER  
FERREIRA:03313683665**

Assinado de forma digital por  
CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER  
FERREIRA:03313683665  
Dados: 2021.11.30 16:49:00 -03'00'

**CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE  
RENÚNCIA DE RECEITA**

*Art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.*

Órgão responsável: Secretaria Municipal de Finanças

Objeto: Concede isenção temporária do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN aos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros previstos na Lei nº 3.162, de 23 de dezembro de 2010, que “Autoriza o Município de Santa Luzia a outorgar a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências.”

**DECLARAÇÃO**

De acordo com as disposições detalhadas no que tange à previsão de receitas para o exercício de 2022, entende-se que o objeto a ser proposto ao Legislativo Municipal, atende às disposições legais e está revestida de formalidades para a sua caracterização nos termos do inciso I do *caput* do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Santa Luzia, 30 de novembro de 2021.

MARCIA CARLOTA MARQUES  
DE ALMEIDA:73614653668

Assinado de forma digital por MARCIA  
CARLOTA MARQUES DE  
ALMEIDA:73614653668  
Dados: 2021.11.30 16:19:23 -03'00'

---

**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
SETOR DE CONVÊNIOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS

## IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO DO PROJETO DE ISENÇÃO TEMPORÁRIA DE ISSQN NA COMPETÊNCIA 2022 PARA EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

Dispõe sobre a isenção temporária de ISSQN, na competência de 2022, para as empresas de transporte coletivo de passageiros.

**Autor:** Júlio Cássio Silva Abreu – Economista Municipal

### 1. OBJETIVO

Trata-se de estudo de impacto financeiro-orçamentário para cumprimento do artigo 14 da Lei Federal Complementar nº 101/2000 do projeto da isenção temporária de ISSQN, na competência de 2022, para as empresas de transporte coletivo de passageiros.

### 2. PREMISSAS

Conforme o artigo 14 da LC 101/2000, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita

Santa Luzia – MG, 29 de Novembro de 2021.

97



deverá ser acompanhada da estimativa do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Atualmente, a lei que classifica o modal "transporte coletivo de passageiros" é a Lei 3162/2010. Quanto ao código tributário municipal, Lei 3.160/2010, é fixada a seguinte alíquota:

16|SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.


16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.-- 2%.

### 3. METODOLOGIA

De posse dos valores arrecadados na moeda corrente (R\$) das referidas taxas no ano de 2018, 2019, 2020 e 2021, obteve-se a estimativa de arrecadação para o ano de 2022 tomando como base o valor médio anual em circunstância diversa da Pandemia de Covid-19 e as tarifas praticadas nos referidos anos. Tais valores foram inflacionados pelo IPCA acumulado no período supracitado e a estimativa do IPCA acumulado em 2021 (observatório FIESC, novembro de 2021).

Necessário destacar que, dado a pandemia de Covid-19, os valores arrecadados dos anos de 2020 e 2021 estão abaixo do que de fato seria arrecadado para o período.

Santa Luzia – MG, 29 de Novembro de 2021.





#### 4. CONCLUSÃO

O impacto orçamentário para os anos de 2022, 2023 e 2024 é de:

PROJEÇÕES CONFORME IPCA	VALOR
2022	280.260,00
2023	R\$0,00
2024	R\$0,00

Ou seja, de acordo com as projeções que levam em consideração os valores arrecadados nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, a alteração nos termos do projeto de lei representará uma renúncia de receita média de R\$280.000,00 em 2022. Sendo o benefício de natureza temporária, nos anos de 2023 e 2024 o impacto será nulo.

Insta lembrar que este estudo tem como escopo apenas estimar o valor do impacto orçamentário-financeiro, sendo que devem ser observados na declaração de ordenador de despesa os incisos I e II do artigo 14 da Lei Complementar 101 e os anexos de metas e riscos fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2022.

Nestes termos, assina.



---

**JÚLIO CÁSSIO SILVA ABREU**  
ECONOMISTA MUNICIPAL



### Maiores Recolhimentos p/ Contribuinte

	Valor
<b>LTDA</b>	<b>508,788.19</b>
2018/01	146.79
2018/02	15,522.66
2018/03	18,782.57
2018/04	18,229.22
2018/05	18,784.95
2018/06	18,714.10
2018/07	18,534.50
2018/08	19,791.90
2018/09	18,109.18
2018/10	19,272.14
2018/11	17,371.38
2018/12	17,007.42
2019/01	16,270.21
2019/02	17,974.06
2019/03	19,038.14
2019/04	19,473.67
2019/05	21,133.97
2019/06	18,714.28
2019/07	18,716.71
2019/08	19,113.26
2019/09	19,668.58
2019/10	19,858.87
2019/11	18,605.65
2019/12	17,184.75
2020/01	56.51
2020/02	56.51
2020/03	74.94
2020/04	75.96
2020/05	56.51
2020/06	10,734.75
2020/07	11,054.28
2020/08	10,958.14
2020/09	11,380.23
2020/10	12,276.30
2020/11	12,365.94
2020/12	12,844.70
2021/01	114.28
2021/02	113.48
2021/03	126.23
2021/04	73.03
2021/05	70.63
2021/06	70.83
2021/07	72.43
2021/08	91.93
2021/09	101.67